



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

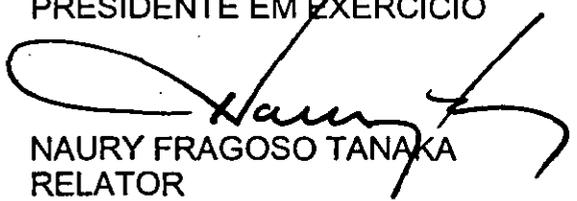
Processo nº : 10120.002180/96-77
Recurso nº : 133.961
Matéria: : IRPF – Exs: 1991, 1992 e 1995
Embargante : HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
Embargada : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de setembro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.300

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, para retificar o Acórdão n. 102-46.415, da sessão de 07/07/2004, e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

Recurso nº : 133.961
Embargante : HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 8 de abril de 2005, para protesto contra o posicionamento predominante no julgamento efetivado na sessão de 7 de julho de 2004, manifestado no Acórdão 102-46.415.

A fim de propiciar o melhor entendimento, transcreve-se o Relatório deste último ato e ao final as conclusões da ilustre Presidente desta E. Câmara quanto aos Embargos interpostos.

*DA AUTUAÇÃO

O Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado, recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes da decisão da DRJ em Brasília-DF que não acolheu as nulidades e a decadência suscitadas e julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário constante do presente processo.

A querela teve início com o competente Auto de Infração de fls. 48 a 55, em 02/07/1996, no qual foi verificada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto ocorrida nos meses julho de 1990, julho de 1991, outubro e dezembro de 1994, cujo enquadramento legal consta às fls. 49.

O procedimento fiscal iniciou-se em 10/05/1996 com a intimação n.º 194/1996 ao ora Recorrente (fls. 01/02), para comprovar as operações de aquisição e alienação de bens, gastos com construção e a discriminação mensal dos rendimentos auferidos de pessoa jurídica e de aplicações financeiras, informados pelo contribuinte nas declarações dos exercícios de 1991 a 1995, através de documentação hábil e idônea.

Atendendo à intimação supracitada o ora Recorrente apresentou, em 03/06/1996, as justificativas de fls. 19/20, apensando os documentos de fls.21/27. Em 11/06/1996 foi emitida nova intimação de n.º 319, fls. 35 e demonstrativos anexos de fls.36/45, informando ao contribuinte que após a análise das declarações dos exercícios de 1991 a 1995, juntamente com a documentação e informações prestadas, verificou-se que o seu patrimônio apresentava, nos meses julho de 1990, julho de 1991, outubro e dezembro de 1994, variação incompatível com os rendimentos declarados.

Assim, em 26/06/1996, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou os esclarecimentos de fls. 47. Após o exame, o autuante lavrou o

Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

Termo de Verificação Fiscal de fls. 56, no qual informa ter efetuado o lançamento de ofício dos valores referentes às ocorrências registradas na última intimação, haja vista não ter o ora Recorrente apresentado qualquer comprovante, especialmente os extratos das aplicações financeiras declaradas e do recebimento de rendimentos do trabalho assalariado nos anos de 1990 e 1991, dos quais também não constam informações nos arquivos/sistemas.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado, em 12/07/1996, do lançamento consubstanciado em auto de infração, o ora Recorrente, apresentou, em 12/08/1996, Impugnação de fls. 60/74, as quais foram juntadas aos autos, conforme termo de fls. 75. Em síntese, alega e solicita o que se segue:

Segundo o ora Recorrente, o auto de infração deve ser anulado por vício insanável e que seja dado provimento à impugnação, considerando-se a flagrante improcedência do lançamento, eis que amparado em enquadramento legal inaplicável aos fatos tidos como infringidos.

Afirma ter havido a decadência do lançamento correspondente ao ano base de 1990, porque em 28/06/96, data da ciência do contribuinte, já havia decorrido o prazo para a homologação.

Não procede, de acordo com o Recorrente, a autuação referente ao ano base de 1990, fundamentada no art. 6.º da Lei n.º 8.021, publicada em 13/04/1990, que por ensejar aumento de imposto, somente entrou em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte.

A aplicação de juros de mora durante o ano de 1991, com base nas Leis n.ºs 8.177, 1991 e 8.218, de 1991, afronta o disposto no art. 104, I do Código Tributário Nacional – CTN, por conflito com os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 77/97, a autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou as preliminares argüidas pelo Impugnante, ora Recorrente, e julgou o lançamento procedente em parte, como se entrevê na ementa infratranscrita:

“Assunto: Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Ementa: NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL - Em se tratando de lançamento por homologação, não tendo havido o pagamento antecipado do tributo, não se aplica a regra do parágrafo 4.º do art. 150 do CTN, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em cinco anos, contados da notificação do lançamento primário, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, conforme o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional.

NULIDADES - Não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se cogitar de nulidade processual nem de nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não

Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

declarada. Os recursos não utilizados no levantamento fiscal são considerados como origem.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO-PAGO - O imposto de renda das pessoas físicas devido, sujeito ao recolhimento mensal (Carnê-leão), não-pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na IN/SRF/46/1997.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD - Com fundamento na Instrução Normativa n.º 32/1997, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalente à TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENÉFICA - Aplica-se retroativamente a multa de ofício mais benéfica ao contribuinte, quando referente a atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão da DRJ em Brasília-DF afastou as preliminares suscitadas pelo Recorrente, afirmando que não podem prosperar, citando os arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/1972, que trata de casos de nulidade. Em face disso, corroborou que no caso dos autos não há agasalho da tese do Recorrente.

Em seguida, rebateu a alegação de falta de clareza do demonstrativo da evolução patrimonial mensal, expendida pelo Recorrente em sua peça impugnatória, realçando que os valores estavam ali classificados genericamente, ou seja, outras receitas (recursos) e outras despesas (aplicações).

Posteriormente, invocou a Lei n.º 7.713/1988, arts. 1.º, 2.º e 3.º e §§ 1.º e 4.º e art. 8.º, que versam sobre o IRPF e dá outras providências nesta matéria.

Mais adiante, a autoridade colegiada a *quo* diz estar o Recorrente equivocado quando argúi a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento correspondente ao ano base de 1990, sob o argumento de que já havia escoado o prazo para a homologação. Afirma que não se aplica o disposto no § 4.º do art. 150, do CTN, e sim a regra geral do artigo 173 do aludido diploma legal.

Sobre o instituto da decadência, a DRJ em Brasília-DF traz à baila o art. 173, I do CTN e o art. 29 da Lei n.º 2.862/1956, os quais trasladou às fls. 84. Diante de tais argumentos, concluiu que o período quinquenal do prazo decadencial teve início em 22/07/1991, data da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao ano base de 1990 (fls. 04. Por conseguinte, em 12/07/1996, data da ciência do auto de infração, não estava decaído o direito do fisco realizar o lançamento.

No mérito, a autoridade colegiada de primeira instância admoesta ser improcedente a contestação do Impugnante, ora Recorrente, quanto à aplicação da Lei n.º 8.021/1990 ao lançamento referente ao ano base de 1990, porquanto tal lei deve ser interpretada a luz do art. 144, § 1.º do CTN (transcrição às fls.86).

Ante os argumentos desmiudados, a DRJ em Brasília-DF concluiu que a autoridade cumpriu corretamente o seu dever de efetuar o lançamento de ofício relativo à declaração de rendimentos, ficando evidente a omissão de rendimentos.

Quanto às aplicações financeiras existentes em 31/12/1989, considerou que o procedimento fiscal foi correto, pois embora haja

Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

registro da declaração de bens do exercício de 1991 (fls. 04/verso), não foram juntados os documentos comprobatórios aos autos. O contribuinte informa, na impugnação (fls. 64) que a documentação não foi localizada. Às fls.90/94 dos autos, consta, com riqueza de minudências, o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal do Recorrente, para melhor análise.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, expendido às fls. 305/316, o Recorrente contraditou a decisão da DRJ em Brasília-DF, consoante se divisa infra, em síntese:

No intróito de sua defesa, o Recorrente recrudesce as situações fáticas do processo, frisando que, em Impugnação, argüiu a decadência do lançamento referente ao mês de julho de 1990 e, no mérito, demonstrou a improcedência do auto de infração, já que todas as aquisições patrimoniais que respaldaram a omissão de rendimentos nos meses prelecionados estavam acobertadas por rendimentos do contribuinte e por seu cônjuge, e empréstimos e aplicações financeiras.

Enfatiza que, na peça impugnatória, argüiu a decadência do lançamento relativo ao mês de julho de 1990 ante a incidência na hipótese do disposto no artigo 150, § 4.º, do CTN, tendo em vista que a ciência do Auto de Infração somente ocorreu em 12 de julho de 1996, sendo que a autoridade colegiada *a quo* assim não entendeu, afirmando que o dispositivo aplicável ao caso é o artigo 173 do CTN, em face da ausência do pagamento prévio do tributo.

Realçou a Recorrente que não se questiona tratar a hipótese de lançamento por declaração ou homologação. A própria autoridade julgadora já asseverou verificar-se o lançamento por homologação (item 18, fls. 83). Contudo, questiona a aplicabilidade do artigo 150, § 4.º do CTN em casos em que não tenha ocorrido o prévio pagamento. Desse modo, o Recorrente passa a analisar o art. 150, § 4.º do CTN (fls. 306). Em conclusão, entende não haver qualquer exceção para fins de aplicação do prazo decadencial, impondo apenas verificar se a hipótese é de tributo sujeito a lançamento por homologação. Percebe, então, ser este o tipo de lançamento, o pagamento prévio não é requisito para a aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4.º., transcreveu artigo sobre o tema às fls. 307.

Mais adiante, no mérito, em que trata da omissão de rendimento no mês de julho de 1990, o Recorrente diz ter mantido a autoridade julgadora *a quo* apenas parcialmente a omissão de rendimentos relativa ao mês de julho de 1990, considerando não ter havido prova capaz de demonstrar a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto (cita vários acórdãos da lavra deste Conselho de Contribuintes, às fls. 309).

Do mesmo modo, versando sobre a omissão de rendimentos nos meses de outubro e dezembro de 1994, o Recorrente diz que tudo fora comprovado por meio de fichas financeiras, restando comprovar a existência de rendimentos suficientes para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto da ordem de 80.251,38 UFIR (fls.94). Informa que a autoridade da DRJ em Brasília, quanto a tal soma, não aceitou os argumentos do Recorrente no sentido de que não haviam sido considerados os rendimentos do trabalho assalariado do cônjuge-



Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

virago, o empréstimo junto ao Banco Brasileiro Comercial S/A no valor de R\$ 140.000,00 e o valor auferido com a venda de um Kadet/1989.

Por derradeiro, o Recorrente vociferou ser inconstitucional a cobrança da taxa SELIC para juros de mora, afirmando que a aplicação da aludida taxa vem sendo questionada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ocorreu no julgamento do REesp 215.881, em que foi proferida a ementa transcrita às fls. 313/315.

Os motivos que fundamentaram os Embargos, por omissões e erros materiais, foram:

(1) falta de pronunciamento quanto à alegação de ser desnecessária a apresentação de outra prova diante de fato declarado na DIRPF/91.

(2) Acolhida de dinheiro em caixa, disponibilidade em moeda corrente, numerário em espécie;

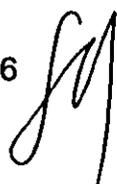
(3) apreciação do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho de 1991, matéria já acolhida em primeira instância;

(4) falta de apropriação dos recursos da esposa no levantamento de acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1994;

(5) argumentos no sentido de que não foi acolhido o cerceamento do direito de defesa dado pela impossibilidade de obter documentos do Banco Brasileiro Comercial S/A – BBC em razão da liquidação dessa instituição financeira na época em que interposto o recurso, 25 de novembro de 2002.

Da análise desses motivos, a ilustre Presidente da 2ª Câmara rejeitou aqueles identificados sob números (1), (2) e (5); enquanto os demais foram acolhidos, fls. 380.

Finalizando, conveniente informar quanto aos rendimentos do cônjuge que o sujeito passivo em sua impugnação requereu considerar esse recurso para compor a evolução patrimonial construída pelo fisco, para o ano-calendário de 1994, fl. 65; ainda, que a decisão de primeira instância conteve negativa para o pedido com fundamento na falta de provas de sua obtenção e de indicação na declaração de rendimentos do ex. 1995, no quadro 9, fls. 17-verso. Em complemento ao recurso, pedido pela diligência para verificação dos dados declarados pelo cônjuge em razão da

6 

Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

falta da Declaração de Ajuste Anual – DAA em arquivo próprio, fl. 332, e juntados documentos às fls. 331 a 337, nos quais evidenciados rendimentos percebidos pelo cônjuge no referido ano-calendário.

É o Relatório.

7 

Processo nº : 10120.002180/96-77
Resolução nº : 102-02.300

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado.

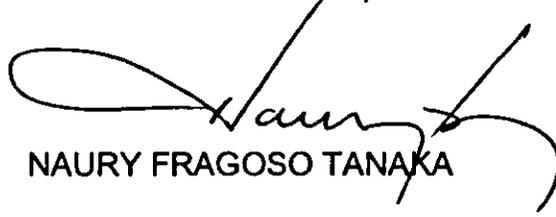
Um dos argumentos acolhidos pela ilustre Presidente desta E. Câmara requer análise de pedido pela execução de diligência no sentido de que a unidade de origem informe dados da Declaração de Ajuste Anual – DAA do cônjuge Terezinha Teixeira Ludovico de Almeida, CPF nº 410.005.281-20, exercício de 1995, relativos aos rendimentos percebidos no ano-calendário de 1994, em razão desta não possuir cópia em arquivo.

Com fundamento na autorização contida no art. 37⁽¹⁾, da Lei nº 9.784, de 1999, e no fato de que a parte da renda do cônjuge comprovada pelo Recorrente junto à peça recursal não corresponde ao total declarado e nem se presta para origem da totalidade dos acréscimos patrimoniais a descoberto constatados nos meses de outubro e dezembro do ano-calendário de 1994, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para informação pela unidade de origem a respeito do valor dos rendimentos (tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte) percebidos pelo cônjuge, com base na DAA entregue.

Não existindo mais esse documento em arquivo, informar os dados mantidos em meio informatizado da Administração Tributária, inclusive aqueles havidos em DIRF's. Após, dar ciência ao sujeito passivo dos dados e documentos adicionais juntados ao processo, conceder prazo para manifestação e determinar o retorno dos autos à esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.